



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA____
VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE MANAUS –
AMAZONAS.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, por seu órgão infra-assinado, com endereço na Avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Bairro Nova Esperança, onde receberão intimações, com fundamento no arts. 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, no Código de Processo Civil de 2015, nos arts. 81, 83, 84 e outros do Código de Defesa do Consumidor e na Lei n.º 7.347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL
COLETIVO**

Em face das seguintes empresas: (1) **GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 12.069.667/0001-20, estabelecida na cidade de São Paulo – SP, na Av. Paulista, n.º 1048 – 18º andar—Bela Vista, CEP 01310-100, e-mail: www.groupon.com.br/contato; e (2) **BY TRADING INTERNACIONAL TRADE**

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 04.420.707/0001-08, estabelecida na cidade de Goiânia – Goiás, na Av. Anhanguera, n.º 5.389, Quadra 21, Lt. 30, sala 1613 – B, 16º andar Edifício Anhanguera – CEP 74.043-010, **e-mail:** www.bytrading.com.br, na pessoa do seu sócio, sr. **Daniel Ferreira Cassetari**, portador do CPF n.º 876.451.571-00, pelos fundamentos fáticos e jurídicos adiantes elencados:

I – DOS FATOS

Ilustre Magistrado(a), o Ministério Público do Estado do Amazonas instaurou o Inquérito Civil n.º 025.2011 (numeração atual: 015.2016.000002), com objetivo de apurar a ocorrência de dano material e ou moral cometidos pelas requeridas contra a coletividade de consumidores, em decorrência da comercialização pela *internet* de *tablets* que foram vendidos, por meio de site de compra coletiva, porém não foram entregues aos consumidores.

Colhe-se dos documentos acostado ao Inquérito Civil que as aludidas empresas ofereceram aos seus clientes "tablet" pelo valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) através da empresa Pública Digital com promessa de entregar em até 60 (sessenta) dias. Entretanto, passados mais de 80 (oitenta) dias, as requeridas, empresas fornecedoras responsáveis pela oferta e venda dos *tablets*, apesar das muitas reclamações dos consumidores prejudicados, não efetuaram a entrega do produto, nem sequer deram satisfação aos seus clientes de quando efetuariam, pois, segundo relatados pelos consumidores, os responsáveis pelas requeridas não atendiam

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

no número de telefone disponibilizado e também não respondiam aos e-mail's enviados.

Outrossim, de acordo com denúncias acostadas ao Inquérito Civil, da oferta acima mencionada, mais de 5.000,00 (cinco mil) pessoas efetuaram a compra do equipamento. De igual modo, descobriu-se por meio de pesquisa realizada ao site "reclameaqui", que existem mais de 275 (duzentos e setenta e cinco) reclamações contra as empresas fornecedoras dos mencionados produtos, ora requeridas.

No âmbito do citado Inquérito Civil, as requeridas foram instadas a se pronunciar sobre o teor da denúncia. Em sua resposta, a requerida GROUPON, informou, em síntese, que:

(...)

Necessário destacar que a GROUPON foi, no cenário mundial, uma das precursoras do que se convencionou a chamar "site de compras coletivas" e atualmente é a maior empresa nesse segmento.

Nesse diapasão, a GROUPON firmou com a empresa Pública Digital (BY TRADING), contratos com objetivo de que fossem veiculadas no sítio da GROUPON, na internet, ofertas inerentes a venda de Tablets Android 2.2 Touch Screen com Wi-Fi 3G e de min-notebooks, 7', MKTEch (doc. 01).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Ocorre que, o fornecedor GROUPON começou a receber diversas reclamações dos adquirentes das ofertas relatando que a empresa BY TRADING, muito embora, passado o prazo da entrega, não havia disponibilizado qualquer produto.

O descumprimento da oferta por parte da BY TRADING levou a GROUPON aos 06 de outubro de 2011 a proceder a notificação de rescisão da parceria diante do efetivo inadimplemento contratual perpetrado, bem como a solicitar a devolução do valor adiantado, inclusive para que a GROUPON pudesse proceder à restituição dos valores aos adquirentes dos produtos (doc.02).

A GROUPON finaliza, informando que em razão do inadimplemento injustificado da BY TRADING, ajuizou medida judicial contra esta, na Comarca de Goiânia – GO.

Vale destacar que a GROUPON declara no bojo da Notificação Extrajudicial (doc. anexo) que a Notificada (BY TRADING) *deixou de promover a entrega das mercadorias adquiridas por mais de 10.000,00 consumidores*. E a GROUPON solicita ainda que a BY TRADING faça a devolução imediata da quantia de R\$ 2.626.499,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), corrigidos.

Por seu turno, a requerida BY TRADING, informou que o atraso na entrega dos produtos, no prazo informado (60 dias), se deu por conta de exigência de apresentação de documentação extra feita pelo Ministério da Fazenda, por meio da Secretária da Receita Federal do Brasil (SEPEA). Acrescentado que *por um ato solitário* o seu parceiro (GROUPON) resolveu cancelar todas as ofertas, bem como comprometeu-se a fazer a devolução de todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

valores aos consumidores, sob alegação de impossibilidade de entrega do produto pela BY TRADING, declarando, por fim, que os referidos produtos estão prontos para serem entregues, pois as exigências da Receita Federal foram cumpridas, acrescentando, aquele que queira ficar com o produto, a requerida tem em estoque, para tanto, devem entrar em contato com a empresa By Trading, via e-mails.

MM. Juiz(a), constam nos autos do Inquérito Civil que, na realidade, as promessas das Requeridas de entregar os produtos ou de ressarcimento dos valores pagos, não se efetivaram em sua totalidade, uma vez que inúmeros consumidores consultados pelo *Parquet* sobre se haviam recebido o produto ou ressarcimento dos valores, responderam negativamente, ou seja, não receberam nem o Tablet, e tampouco pouco foram ressarcidos. Logo, revela-se a grave lesão aos direitos da coletividade de consumidores e enriquecimento ilícito das Requeridas.

Desse modo, provado o **ato comissivo** (oferta e comercialização do produto) e **ato omissivo** (não entrega do produto e o não ressarcimento dos valores), o **nexo causal** (o vínculo entre o ato e o dano), a ofensa aos direitos dos muitos consumidores que pagaram antecipadamente pelo referido produto, mas não receberam, como resta demonstrado pelos documentos acostados aos autos, embora sendo o dano (*in re ipsa*), e caracterizada a responsabilidade objetiva e solidária das requeridas, pois trata-se de relação de consumo, como consequência estas (as requeridas) devem ser **condenadas solidariamente** a indenizar as vítimas, a coletividade, com o fim de amenizar os danos morais e evitar que voltem a praticá-los contra quem quer seja.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

II - DO DIREITO (Fundamentos jurídicos dos pedidos)

II.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, faculta ao Ministério Público a **Promoção do Inquérito Civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.**

O artigo 81, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece, por sua vez, que:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. (grifou-se).

O parágrafo único do dispositivo legal supramencionado especifica as hipóteses de cabimento de ações coletivas, determinando:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público. (grifou-se)

A Constituição Federal, igualmente, em seus artigos 127 *caput* e 129, inciso III; a Constituição do Estado do Amazonas, em seu 84; a Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) em seu art. 25, inciso IV, alínea "a"; e a Lei Complementar Estadual nº 11, de 21 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas), em seu art. 3º, inciso IV, alínea "a", atribuem ao Ministério Público legitimação para o ajuizamento da ação civil pública para a defesa, em juízo, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como àqueles direitos indisponíveis.

Dessa forma, está o Ministério Público legitimado à propositura da presente Ação Civil Pública visando tutelar os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores que compraram os referidos Tablets, mas não receberam o produto e nem foram ressarcidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

II.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES

A responsabilidade objetiva permite que o juiz ordene a reparação do dano sem que se prove dolo ou a culpa daquele a quem será imputado esse dever. Surgiu das dificuldades verificadas em definir a culpa diante de eventos danosos concretizados em certas atividades em que a posição humana é inferiorizada.

O fato (atividade) surge para atender as expectativas de lucro de quem explora esses segmentos, os chamados “criadores de risco” por Alvino Lima, de modo que, quando a vítima entrar no esquema que envolve riscos e dele sair prejudicada, não haverá de provar a culpa para obter a reparação do dano sofrido; basta que prove a relação de causalidade entre o dano e o fato gerador. Uma vitória, sem dúvida, da luta pela maior e mais efetiva proteção ao consumidor.

De acordo com o artigo 927, § único do Código Civil, “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei”.

Nesse contexto, o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (CDC) exige, como direito básico, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas decorrentes do fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (inciso I), bem como o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inciso VI).

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Sobre o tema responsabilidade objetiva, dispõe a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) nos arts. 12 e 14:

*Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. (g.n.)*

*Artigo 14: O fornecedor de serviços responde, **independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores** por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(g.n.)*

Na lição lapidar de Cláudia Lima Marques, “a responsabilidade imposta pelo art. 14 do CDC é **objetiva**, independente de culpa e com base no defeito, dano e nexos causal entre o dano ao consumidor-vítima (art. 17) e o defeito, do serviço prestado no mercado brasileiro. Com o CDC, a obrigação conjunta de qualidade-segurança, na terminologia de Antônio Herman Benjamin, isto é de que não haja um defeito na prestação do serviço e consequente acidente de consumo danoso à segurança do consumidor-destinatário final do serviço, é verdadeiro dever imperativo de qualidade (arts. 24 e 25 do CDC), que expande para alcançar todos os que estão na cadeia de fornecimento, ex vi art. 14 do CDC, impondo a solidariedade de todos os fornecedores da cadeia, inclusive aqueles que organizam, os servidores diretos e os indiretos (parágrafo único do art. 7º do CDC)” (in Comentários ao CDC, pág. 248, 2004, ed. Revistas dos Tribunais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor
Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.
Telefone 3655-0717

A única exceção do sistema do CDC de responsabilidade objetiva encontra-se no § 4º do art. 14 do CDC, que privilegia os profissionais liberais, retornando ao sistema subjetivo de culpa, o que não é o caso sob exame.

Quanto a **responsabilidade solidária**, o art. 7º do CDC reza: Os *direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade*. E acrescenta no parágrafo único: ***Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.***

II.3 – DO DANO MORAL COLETIVO

A partir do paradigma da Carta Constitucional de 1988 (art. 5º, V) tornou-se incontroverso que, no sistema brasileiro, existem duas esferas de reparação, atinentes à proteção dos danos patrimoniais e morais, tecnicamente independentes, muito embora possam derivar de uma fonte material comum ou circunstância de fato.

In casu, nitidamente se configura um dano moral coletivo passível de ser indenizado, nos termos do art. 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, dispositivos que elencam a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, no plano individual e coletivo, como direito básico do consumidor, *verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

A pretensão em tela, ainda, encontra lastro no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...) .

II - ao consumidor;

O dano moral coletivo surge do alargamento da conceituação do dano moral individual. Conforme preleciona André de Carvalho Ramos,¹ *“com a aceitação da reparabilidade do dano moral em face de entes diversos das pessoas físicas, verifica-se a possibilidade de sua extensão ao campo dos chamados interesses difusos e coletivos.”*

Carlos Alberto Bittar Filho² define o dano moral coletivo como sendo *“a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação*

1 RAMOS, André de Carvalho. Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 25. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan.-mar. 1998, p. 82.

2BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. In *Revista de Direito do Consumidor*. N. 12. São Paulo: Revista dos Tribunais, out.-dez.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”, referindo ainda que “quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.”

Nesse contexto conceitual e legal, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram entendimento quanto a duas questões imprescindíveis ao deslinde do tema ora em exame.

A configuração do dano moral coletivo se dá *in re ipsa*, ou seja, a ofensa é presumida e deriva da própria repercussão do dano praticado pelo(s) demandado(s).

No caso em comento, restou comprovada a oferta e comercialização do produto, inclusive, as requeridas confessaram isso, bem como se comprometeram a entregar os produtos ou realizar o devido ressarcimento dos valores, mas não cumpriram, na sua totalidade, fato que resultaram em prejuízos para os **consumidores**, ato ilícito que de certo afeta o psiquismo coletivo, sendo desnecessária a averiguação da efetiva ocorrência de dano na esfera moral de cada indivíduo, na medida em que a prática abusiva alcançou uma coletividade de pessoas em sua vulnerabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

Saliente-se que a ofensa de ordem moral e psicológica não deve restringir-se ao sofrimento ou a dor pessoal, pois o instituto compreende a modificação “desvaliosa” do espírito coletivo, sendo aplicável, portanto, a qualquer violação aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade.

Assim, toda vez que se vislumbrar a ofensa a interesse moral de uma coletividade, estará configurado dano moral passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva, entre outros efeitos lesivos.

O manejo da tutela coletiva por meio desta demanda caracteriza a transcendência do dano moral experimentado pela coletividade tutelada, ora representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, transcendendo a concepção individualista característica da responsabilidade civil, por meio da adoção de uma visão mais moderna e social da tutela de interesses, destinada a preservação dos valores coletivos.

André de Carvalho Ramos³ expõe que “o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas.”

³ RAMOS, André de Carvalho. Direitos Humanos em Juízo, p. 62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

O autor ainda argumenta que qualquer abalo no patrimônio moral de uma coletividade merece reparação, nos seguintes termos:

Devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e coletivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de desprezo e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade.

Nessa senda, é o entendimento do E. TJRS e do C. STJ, delineados respectivamente nos julgados adiantes colacionados:

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. BRASIL TELECOM (...) 2. DANO MORAL COLETIVO: Os danos morais coletivos decorrem do reconhecimento da dimensão extrapatrimonial dos interesses coletivos. Necessidade de ampla reparação dos danos ensejados pela ofensa a esses direitos, inclusive de natureza extrapatrimonial. Evidenciado, no caso concreto, o dano moral coletivo, tendo em vista a ofensa ao sentimento da coletividade como um todo. (Apelação Cível Nº 70022157465, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 23/04/2008).

STJ - Informativo nº 0553.

Período: 11 de fevereiro de 2015.

SEGUNDA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA CASADA E DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.

Configura dano moral coletivo *in re ipsa* a realização de venda casada por operadora de telefonia consistente na prática comercial de oferecer ao consumidor produto com significativa vantagem - linha telefônica com tarifas mais interessantes do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

que as outras ofertadas pelo mercado - e, em contrapartida, condicionar a aquisição do referido produto à compra de aparelho telefônico. Inicialmente, cumpre ressaltar que o direito metaindividual tutelado na espécie enquadra-se na categoria de direitos difusos, isto é, tem natureza indivisível e possui titulares indeterminados, que são ligados por circunstâncias de fato, o que permite asseverar ser esse extensível a toda a coletividade. A par disso, por afrontar o direito a livre escolha do consumidor, a prática de venda casada é condenada pelo CDC, que, em seu art. 39, I, prescreve ser "vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos", devendo o Estado engendrar todos os esforços no sentido de reprimi-la. Desse modo, a prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. Nesse passo, o dano analisado decorre da própria circunstância do ato lesivo (dano moral *in re ipsa*), prescindindo de prova objetiva do prejuízo sofrido. Portanto, afastar da espécie o dano moral coletivo é fazer tábula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. REsp 1.397.870-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014.

MM. Juiz(a) para comprovar a culpa das requeridas no caso sob exame, colacionamos julgados onde elas foram condenadas solidariamente pela não entrega dos Tablets:

JUIZADOS ESPECIAIS - CÍVEL

PROC.: 201175001563

RECLAMANTE (S) : JORGE LUIS GONÇALVES SOARES

ECS

15/22



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

ADV.: FABIANE LEAL MATTOS MELLO

RECLAMADO (S) : GROUPON COM BR

ADV.: MARCOS ANTÔNIO MENEZES PRADO

ADV.: SAMIRA WANDERLEY DE SOUZA

RECLAMADO (S) : BY TRADING

ADV.: LILIAN PEREIRA DE MOURA

SENTENÇA.: ISSO POSTO, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 269, I, CPC E JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PLEITO AUTURAL, PARA CONDENAR AS RÉS BY TRADING INTERNATIONAL TRADE LTDA E GROUPON SERVIÇOS DIGITAIS AS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE DANO MORAL, A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), ATUALIZANDO O VALOR, MONETARIAMENTE, POR MEIO DA INCIDÊNCIA DO INPC, INCIDINDO, AINDA, JUROS DE MORA DE 1 (UM POR CENTO) AO MÊS, AMBOS A PARTIR DA DATA DE PROLAÇÃO DESTA DECISÃO, COM BASE NO ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONDENO AS DEMANDADAS, AINDA, A TÍTULO DE DANO MATERIAL, A RESTITUIR AO AUTOR A QUANTIA DESEMBOLSADA NA AQUISIÇÃO DO PRODUTO, OU SEJA, R\$ 299,00 (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS), DEVIDAMENTE CORRIGIDOS E COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1 (UM POR CENTO) AO MÊS, CONTADOS DA DATA DO DESEMBOLSO. FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO IMPLICARÁ NA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10 PREVISTA NO ART. 475, J DO CPC.

TJ-RJ - RECURSO INOMINADO RI 00196686520128190087 RJ
0019668-65.2012.8.19.0087 (TJ-RJ)

Data de publicação: 01/07/2013

Ementa: GROUPON - COMPRAS COLETIVAS - Alega autora adquiriu do GROUPON site de COMPRAS COLETIVAS um 'tablet', em 24/03/2012, no valor de R\$ 460,00 e cumpriu todos os tramites indicados na informação de venda, mas o produto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

nunca foi entregue. Reclamou diversas vezes com a ré que sempre estabelecia novo prazo para entrega e não cumpria. Pleiteia a devolução do valor pago de R\$ 460,00 pelo produto, bem como indenização por danos morais. Contestação do Réu à fl. 31 argüindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e responsabilidade do 3o. A sentença de fl. 60 do Juizado de Alcântara homologada pela juíza Luciana Paiva julgou PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes; e para condenar a ré restituir à autora o valor de R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) pago pelo produto sem danos morais. PROVIMENTO PARCIAL do recurso da autora de fl. 64 com gratuidade fl. 80 para condenar a Ré a pagar R\$ 2.000,00 com correção e juros do art. 407 CC/02 a partir do acórdão nos termos do Resp 903852 do STJ. Trata-se de oferta de site de compras coletivas descumprida sendo o GROUPON responsável pela oferta e pela venda. Trata-se de serviço defeituoso do art. 14 do CDC comprovado pelo 'voucher' da compra do produto (fls. 20), os e-mail's trocados com a ré reclamando da não entrega do produto (fls. 22/27). A tese de defesa da ré não possui o condão de afastar sua responsabilidade, a teor do art. 51, III, do CDC, que veda ao fornecedor transferir sua responsabilidade a 3os, na medida em que o Groupon empresa de compras coletivas tem responsabilidade em eligendo e obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e a partir daí deve responder por fraudes, enganosidade e eventuais prejuízos decorrentes de ilícitos cometidos por seus parceiros contra os consumidores, já que responsável direto pela oferta e venda do produto e corresponsável pelo ilícito praticado contra o consumidor - no caso...

É imprescindível a reparação do dano moral coletivo, uma vez que, como bem observa o já mencionado Xisto Tiago de Medeiros Neto,⁴ **a ausência de reparação "resultaria em um estado de maior indignação, descrédito e desalento da**

4MEDEIROS
ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

coletividade para com o sistema político-jurídico.” Por esta razão, a reparação do dano moral coletivo é ainda mais relevante do que a reparação do dano moral meramente individual.

Quanto ao destino da parcela pecuniária correspondente à reparação do dano moral coletivo, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Interessante a observação de Xisto Tiago de Medeiros Neto:⁵

Na hipótese da reparação do dano moral coletivo ou difuso, o direcionamento da parcela pecuniária ao Fundo é de importância indiscutível, por apresentar-se a lesão, em essência, ainda mais fluida e dispersa no âmbito da coletividade. Além disso, tenha-se em conta que a reparação em dinheiro não visa a reconstituir um bem material passível de quantificação, e sim a oferecer compensação diante da lesão a bens de natureza imaterial sem equivalência econômica, e sancionamento exemplar ao ofensor, rendendo-se ensejo para se conferir destinação de proveito coletivo ao dinheiro recolhido.

Justifica-se, desta feita, o pedido de condenação ao pagamento de indenização ao Fundo previsto no artigo 13 da LACP, tendo em vista não apenas o

⁵MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. *Dano Moral Coletivo*. São Paulo: LTr, 2004, p. 177.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

dano ocasionado pelas demandadas, mas também a necessidade de que sejam desestimulas a reiteração dessas práticas abusivas.

Firme nos fundamentos supras e nas normas constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção do consumidor como parte vulnerável da relação de consumo e o ordenamento jurídico infraconstitucional, de tão explícito, não deixa a menor dúvida de que estamos diante de direitos concretamente definidos e protegidos, não havendo nenhuma necessidade de outras normas legais, razão pela qual pleiteia o seu integral deferimento.

II.4 – DO *QUANTUM DEBEATUR* PARA O DANO MORAL COLETIVO

Considerando as exigências do CPC de 2015, sobre o valor da causa e dos pedidos (arts. 319 e 320), bem como as disposições do Código Civil sobre a fixação do valor da indenização (art. 944). Para o valor da indenização da situação em tela, é razoável levar-se em conta as informações presentes nos autos. A primeira, dando conta de que a GROUPON exigiu da BY TRADING, por meio de Notificação Extrajudicial (anexa) a devolução da quantia de R\$ 2.626.499,60 (dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), corrigidos. A segunda, o fato de alguns consumidores terem informado ao *Parquet* que foram ressarcidos, Por fim, o porte das empresas, de acordo com os Contratos Sociais anexos e a quantidade de produtos vendidos (10.000,00) unidades, conforme informado pela GROUPON. Sendo assim, com base nesses parâmetros, entende-se por razoável e

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

proporcional a condenação de cada uma das empresas requeridas em dano moral coletivo no valor de R\$ 250,000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

III - DOS PEDIDOS

Ex positis, o Ministério Público do Estado do Amazonas requer a Vossa Excelência que determine:

1. A citação das empresas requeridas, nos endereços acima indicados, para audiência de conciliação e, querendo, contestarem a presente ACP no prazo legal (CPC de 2015, art. 335), sob pena de suportarem os efeitos da revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC de 2015, art. 344).

2. E, ainda, que sejam julgados totalmente procedente os pedidos, condenando cada uma das empresas requeridas na obrigação de indenizar o DANO MORAL COLETIVO por defeitos dos serviços e produtos, **no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, os quais deverão ser revertidos em favor do **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDECON**.

3. Seja também condenada a requerida nos termos do art. 95 do CDC, para permitir que as vítimas e sucessores possam liquidar e executar individualmente os créditos decorrentes da condenação imposta aos réus pelos danos causados aos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

4. Requer-se, finalmente:

4.1 Seja publicado edital - conforme previsto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor -, para os fins de que os cidadãos e consumidores interessados, eventuais prejudicados pela conduta dolosa das empresas requeridas, possam intervir neste processo, como litisconsortes, e valer-se de sua r. sentença, em caso de procedência do pedido.

4.2 A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

4.3 Sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista à 81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor, na Avenida Coronel Teixeira, nº 7.995, Nova Esperança, CEP 69.037-0000, nesta Capital, em face do disposto no art. 180 c/c § 1º do art. 183, todos do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 116, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 11/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

4.4 A inversão do ônus da prova em favor do Autor, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

4.5 Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, depoimento dos representantes legais das requeridas,

ECS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

81ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Consumidor

Av. Coronel Teixeira, n.º 7.995 – Nova Esperança. CEP: 69.037-000.

Telefone 3655-0717

depoimentos das testemunhas, juntada de novos documentos, e por todos os demais instrumentos indispensáveis à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial;

4.6 sejam as requeridas condenadas ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para efeitos legais.

MM. Juiz(a), a autora declara autenticados todos os documentos que acompanham a presente Ação Civil Pública, a fim de que produzam todos os efeitos legais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus/AM., 06 de outubro 2017.

SHEYLA ANDRADE DOS SANTOS

Promotora de Justiça

Titular da 81ª PRODECON

DOCUMENTOS ANEXOS:

Cópia do Inquérito Civil nº 025.2011 (numeração atual: 015.2016.000002).

ECS